

PROCESSO - A. I. N° 170623.0083/12-8
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDOS - DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0107-01/18
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/03/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0386-12/19

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÕES TANTO DE SAÍDAS QUANTO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS. Diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, a fim de que Auditor Fiscal estranho ao feito realizasse revisão fiscal do lançamento, verificando e analisando, especialmente, as alegações defensivas atinentes à existência de mercadorias arroladas na autuação sujeitas ao regime de substituição tributária, bem como os preços médios, por produto, que foi aplicado sobre a quantidade omitida, apresentado pela autuante no cumprimento da diligência anteriormente solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, restou cumprida. O diligenciador excluiu do levantamento levado a efeito pela autuante, os valores referentes às mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, mantendo corretamente no levantamento, os valores relativos às mercadorias cuja tributação ocorre normalmente. No tocante aos preços médios, o diligenciador apurou que os demonstrativos de preços médios constantes no CD, estão corretos, portanto, utilizáveis na apuração da base de cálculo e, consequentemente, do imposto. Acolhida a decadência referente ao exercício de 2008. Infração 1 parcialmente procedente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA DAS MERCADORIAS, MAS CUJAS SAÍDAS POSTERIORES FORAM TRIBUTADAS NORMALMENTE. Fato demonstrado nos autos. Mantido o lançamento. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTAS. FALTA DE ENTREGA [ENVIO] DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS À REPARTIÇÃO, PELA INTERNET. Falta de entrega de arquivos magnéticos nos prazos previstos na legislação. Infrações caracterizadas. Multas cumulativas. 4. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Infração descrita de forma imprecisa, não indicando sequer qual ou quais livros não teriam sido entregues. Além disso, o valor da multa aplicada, tendo havido uma só intimação, não tem previsão legal, nos termos do inciso XX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Lançamento nulo, por falta de certeza e liquidez. Não acatado o pedido de redução de multas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO. Vencido o voto do

relator quanto à infração 3. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário em razão da Decisão proferida, através do Acórdão JJF nº 0107-01/18, ter desonerado parcialmente o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, § 2º, do RPAF/BA.

O Auto de Infração, lavrado em 26/03/2014, exige ICMS e penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$184.177,81, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2008, 2010 e 2011, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$82.639,53. Multa de 70% e 100%.

Infração 02: Multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação para fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a março, maio, agosto, outubro a dezembro de 2010; janeiro a março, maio a outubro e dezembro de 2011; janeiro a março de 2012. Valor do débito: R\$61.580,55.

Infração 03: Deixou de fornecer arquivo magnético exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. O contribuinte não entregou informações referentes ao Arquivo Magnético do período de setembro a dezembro de 2009. Em relação ao exercício de 2012, embora os mesmos tenham sido apresentado, mantinham as inconsistências, referentes ao Registro 74 (estoque inicial e final). Multa no valor de R\$34.437,73.

Infração 05: Falta de entrega de arquivo magnético nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado pela internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED) – dezembro de 2009 e maio 2005. Exigida multa no valor de R\$2.760,00.

Para melhor compreensão dos fatos acontecidos antes da interposição dos Recursos de Ofício e Voluntário ora em análise e decisão, relato os seguintes acontecimentos que desaguaram no presente lançamento fiscal.

Em 27/09/2012, foi lavrado o Auto de Infração nº 170623.0077/12-8 contra a empresa autuada e pela mesma auditora fiscal, tendo as mesmas descrições das infrações imputadas, com pequenas exceções relativa à infração 03, quando foi incluído o exercício de 2009, e dos valores do ICMS e multas de caráter acessório, aplicadas no AI (fls. 219/223).

Sendo reconhecido equívoco do lançamento fiscal pela própria fiscal autuante, que requereu a sua nulidade, a JJF, após análise minuciosa de cada peça processual, decidiu pela nulidade da ação fiscal, a qual foi ratificada pela 2ª CJF, através do Acórdão CJF Nº 0323-12/13, em 09/10/2013. Nesta ocasião, houve a representação à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal a salvo de falhas, (art. 21, RPAF/BA), com a observância dos prazos decadenciais.

A fiscal autuante foi designada para refazimento do Auto de Infração acima descrito (fl. 08/09), o que realizou, intimando a empresa autuada a apresentar livros e documentos fiscais do período autuado, bem como, Termo de Intimação (com prazo de 30 dias) para correção dos arquivos magnéticos (fl. 11/12) e que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração em 26/03/2014.

Em julgamento de 1ª Instância, através do Acórdão JJF Nº 0023-01/16 (fls. 388/400), o presente Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo como decisão:

Infração 01 – julgada nula, pois entendeu a JJF de que os demonstrativos da apuração dos preços médios para apuração do imposto através de uma auditoria de levantamento quantitativo dos estoques não foram acostados aos autos, mesmo que perquiridos.

Infrações 02, 03 e 05 foram mantidas.

Infração 04 – julgada nula por falta de certeza e liquidez.

Houve a interposição de Recurso de Ofício e Voluntário, inclusive com pronunciamento da PGE/PROFIS (fls. 437/444) e está 2º CJF, através do Acórdão CJF Nº 0129-12/16 (fls. 446/452) decidiu

pela nulidade da decisão recorrida vez que, em relação à infração 01, a JJF não tinha observado de que as planilhas dos preços médios dos anos de 2010 e 2011 se encontravam acostadas aos autos, no CD da fl. 304, diferentemente do que havia entendido a JJF e motivo básico de sua decisão.

A 1ª JJF, após solicitação de diligência saneadora através de fiscal estranho ao feito a respeito dos pontos controversos existentes nos autos, da manifestação do contribuinte e de informação fiscal (fls. 466/553), prolatou sua decisão, através do Acórdão JJF Nº 0107-01/18, como segue.

O Auto de Infração em exame é decorrente da renovação de ação fiscal, objeto do Auto de Infração nº 170623.0077/12-8, cópia às fls. 214/216, anulado em virtude de falta de certeza e liquidez, por não conter elementos suficientes para se determinar com segurança as irregularidades apontadas, implicando cerceamento de defesa, conforme cópia da decisão anexada (fl. 219/223).

Conforme relatado, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de julgamento realizada em 16/02/2016, decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração, nos termos do Acórdão 0023- 01/16, tendo julgado nula a infração 1 e recorrido de ofício à Segunda Instância, conforme manda o art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99.

Ocorreu que a 3ª Câmara de Julgamento Fiscal, nos termos do Acórdão CJF Nº 0129-12/16, decidiu pela nulidade da decisão proferida por esta Junta de Julgamento Fiscal, no Acórdão JJF Nº 0023- 01/16, concernente à infração 1, sob o fundamento de que as planilhas de preços médios unitários de 2010 e 2011, por produto, apresentada em resposta à Diligência, não foram analisadas pelos julgadores.

Em face à referida decisão, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal, converteu o feito em diligência à Inspetoria Fazendária de origem (fls. 466/467), a fim de que Auditor Fiscal estranho ao feito realizasse revisão fiscal do lançamento, verificando e analisando, especialmente as alegações defensivas atinentes à existência de mercadorias arroladas na autuação, sujeitas ao regime de substituição tributária, bem como os preços médios, por produto, que foram aplicados sobre a quantidade omitida, apresentado pela autuante no cumprimento da diligência anteriormente solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal.

Antes de entrar no mérito da autuação, precisamente no resultado da diligência, cumpre observar que não procede a alegação defensiva de que a decisão da CJF, para que a JJF reapprecie a infração 1, bem como o próprio pedido de diligência feito pela JJF, referente à esta infração 1, estão em total falta de sintonia com o RPAF/99.

Na realidade, a decisão da CJF está baseada no próprio Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O artigo 176, inciso I do RPAF/99, dispõe que compete as Juntas de Julgamento Fiscal, julgar em Primeira Instância os processos administrativos fiscais em que haja exigência de tributo e multa ou exclusivamente multa.

Já o inciso II do mesmo artigo estabelece que, compete às Câmaras de Julgamento Fiscal julgar em Segunda Instância, Recurso de Ofício oriundo da Junta de Julgamento Fiscal.

Verifica-se que foi precisamente o que ocorreu no presente caso. Ou seja, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela nulidade da infração 1 e recorreu de ofício para a Segunda Instância deste CONSEF - Câmaras de Julgamento – conforme manda o art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Por óbvio, tratando-se de um julgamento do recurso de ofício em Segunda Instância, a Câmara de Julgamento poderia manter a decisão da JJF ou anular e retornar para nova apreciação, conforme ocorreu no presente caso.

A diligência solicitada por esta JJF, na realidade, teve como intuito alcançar a verdade material em face das alegações defensivas e decisão da CJF.

Cabe, também, analisar a arguição de nulidade do lançamento por imprecisão, falta de clareza e falta de objetividade da acusação fiscal.

A renovação do lançamento de ofício anteriormente julgado nulo, mediante o lançamento em exame, afasta qualquer possibilidade de nulidade deste item da autuação. Isto porque, a descrição da conduta infracional imputada ao autuado se apresenta clara. O direito de ampla defesa e do contraditório do autuado foi plenamente respeitado. A revisão fiscal realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito, por solicitação desta JJF, em face das alegações defensivas e decisão da CJF, resultou nos ajustes e correções necessários e indispensáveis para se chegar a verdade material dos fatos.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida.

O impugnante argui a decadência do crédito tributário referente ao exercício de 2008. Assiste razão ao impugnante. Isto porque, conforme anteriormente consignado, ao renovar a ação fiscal atinente ao exercício de 2008 a autuante incluiu elementos e períodos não compreendidos na ação fiscal originária, o que não é possível em face da decadência do direito de constituição do crédito tributário, conforme previsto no art. 173, I do

Código Tributário Nacional – CTN.

Assim sendo, acolho a decadência arguida referente ao exercício de 2008, descabendo a exigência fiscal no valor de R\$28.375,47.

No mérito, a diligência solicitada por esta JJF foi cumprida por Auditor Fiscal estranho ao feito. O diligenciador excluiu do levantamento levado a efeito pela autuante os valores referentes às mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, e manteve corretamente no levantamento, os valores relativos às mercadorias cuja tributação se dá normalmente.

No tocante aos preços médios - cuja falta de apreciação culminou na nulidade da decisão proferida por esta JJF, conforme já explicitado acima - esclareceu o diligenciador que os demonstrativos de preços médios de 2010 e 2011, constantes no CD de fl. 304, têm os seus valores coerentes, portanto, utilizáveis na apuração da base de cálculo e, consequentemente, do imposto da infração 1.

Conclusivamente, esclareceu o diligenciador que os valores do ICMS apurados na revisão fiscal ficaram da seguinte forma:

- exercício de 2010 no valor de R\$22.071,02;
- exercício de 2011 no valor de R\$18.184,25.

Acolho o resultado apresentado pelo diligenciador, no tocante ao exercício de 2010, no valor de R\$22.071,02.

Entretanto, no que tange ao exercício de 2011, verifico que do valor apurado pelo diligenciador de R\$18.184,25, cabe ainda à exclusão do valor de R\$1.141,73, haja vista que os produtos constantes do demonstrativo abaixo, de fato, estavam enquadrados no regime de substituição tributária, ficando o valor devido neste exercício no montante de R\$17.042,52 (R\$18.184,25 - R\$1.141,73 = R\$17.042,52).

Código	Descrição do Produto	Valor do ICMS excluído
122	TAPETE NOM DESIGN COZINH 40X60 3M UTIL	8,60
280	PORTA CADEADO ZI 81114/89 ALIANCA	19,18
5472	PORTA ESCOVA C TAMPA CRISTAL R3300 EXITO	0,34
5487	PORTA DETERGENTE REF800 EXITO	2,67
5489	TAPETE PCV C CARTELA SORTIDO R1900 EXITO	1,34
5516	PORTA TARGOLA CR PREMIER EXPAMBOX	9,91
7888	TAPETE SOFT INF 43X60CM TR40/TR42 KAPAZI	15,82
14998	PORTA COR AÃO VFORT GR150X210 VITRALFER	243,43
14999	PORTA COR AÃO VFORT QDR 200X210 VITRALFE	68,00
15010	PORTA EGI AÃO POR GR 80X120E VITRALFER	230,12
182740	PORTA CD LUXO 56 DISCOS AZ LEADERSHIP	41,29
182891	PORTA CD SPORT LINE 20 AZUL LEADERSHIP	45,70
182893	PORTA CD SPORT LINE 20 LARAN LEADERSHIP	32,74
190500	TAPETE MAX P SOFT 0,45X0,65 M7201 ROMA	16,90
190502	TAPETE MAX P SOFT 0,45X0,65 M7403 ROMA	13,03
190503	TAPETE MAX PIS SOFT 0,45X0,65 AZ MA ROMA	24,18
190504	TAPETE MAX PIS SOFT 0,45X0,65LARANJ ROMA	24,22
3203002	PORTA GRELHA CONCOVA 15X015, GRAFITE, .	16,79
7889001	TAPETE SOFT ESTAMP 43X65CM KAP, TR04, .	5,65
7889002	TAPETE SOFT ESTAMP 43X65CM KAP, TR63, .	13,59
7889005	TAPETE SOFT ESTAMP 43X65CM KAP, TR84, .	40,69
7890001	TAPETE NOMADE C/BORDA KAPAZI, PRETO, .	42,42
7890003	TAPETE NOMADE C/BORDA KAPAZI, CINZA, .	20,49
7890004	TAPETE NOMADE C/BORDA KAPAZ, LARANJA, .	82,09
9154003	PORTA SANF PRATICA 210X60CM, AREIA, .	43,16
9155001	PORTA SANF PRATICA 210X72CM, BRANCO, .	5,20
15896002	TAPETE PVC FLEX ES4 57X34 ASTRA, BRI, .	74,18
TOTAL		1.141,73

Diante disso, a infração 1 é parcialmente subsistente no valor de R\$39.113,54.

Quanto à redução da multa, cumpre observar que por se tratar a infração 1 de descumprimento de obrigação principal, não tem este órgão julgador competência para sua apreciação.

No tocante à alegação defensiva atinente à infração 2, por certo que a matéria não foi objeto de nulidade pela Segunda Instância, ficando o seu exame na forma consignada originalmente pelo ilustre Relator. Contudo, observo que a alegação defensiva de que não houve apreciação do seu pedido acerca da redução da multa da

infração 2, não procede, haja vista que foi consignado expressamente que: Nego o pedido de cancelamento ou de redução da multa, pois a faculdade prevista no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 somente pode ser aplicada quando ficar patente que o fato não implicou falta de pagamento de tributo.

Conforme dito acima, no tocante às demais infrações, permanecem nos mesmos termos constantes da decisão proferida por esta Junta de Julgamento Fiscal, na forma a seguir.

No item 2º, o fato foi descrito assim: “Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente”.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando não haver prejuízo para o Estado, porque mesmo que se considere como não recolhido o imposto por antecipação parcial, o valor pago seria utilizado como crédito, conforme prevê o art. 93, I-A do RICMS/97, o que matematicamente equivaleria a uma operação de estorno.

A infração está demonstrada nos autos. Nego o pedido de cancelamento ou de redução da multa, pois a faculdade prevista no § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, somente pode ser aplicada quando ficar patente que o fato não implicou falta de pagamento de tributo. Mantendo o lançamento do item 2º.

Apreciarei os itens 3º e 5º em conjunto, já que o autuado alega duplicidade de penalidade pelo mesmo fato. Na verdade, há mesmo duplicidade de apenação, porém tal duplicidade é prevista em lei, pois, de acordo com a alínea “j”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, as multas são cumulativas neste caso: falta de envio dos arquivos à repartição fiscal pela internet, (item 5º), e falta de entrega de arquivos à fiscalização solicitados mediante intimação (item 3º).

No item 3º, as multas foram em decorrência de no exercício 2009, o contribuinte não ter entregado as informações referentes ao arquivo magnético, referente aos meses de setembro a dezembro, e no exercício de 2012 o arquivo ter sido apresentado, porém, mantendo-se inconsistências, não sendo apresentado o Registro 74 (estoques inicial e final).

O autuado alega que a acusação não corresponde à realidade, por dois motivos: primeiro porque o contribuinte apresentou os arquivos magnéticos, conforme comprovantes anexos (doc. 5), e segundo porque a autuante sequer descreveu quais teriam sido as supostas inconsistências.

Nesse sentido, quanto à prova de que os arquivos foram entregues, cumpre notar que a entrega de arquivos com inconsistências equivale à falta de entrega. Quanto à alegada falta de descrição das inconsistências pelo autuante, observo que de acordo com a intimação às fls. 11-12, o contribuinte foi intimado acerca das inconsistências que deveriam ser corrigidas.

Já no item 5º, a multa foi por falta de entrega de arquivos magnéticos relativos a dezembro de 2009 e maio de 2012, nos prazos previstos na legislação, os quais deveriam ter sido enviados via internet, através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED).

Infrações caracterizadas. Mantendo as multas dos itens 3º e 5º.

O item 4º diz respeito a uma multa por falta de apresentação de livros fiscais. O autuado reclama que a descrição da infração é imprecisa, pois a autoridade fiscal sequer declarou a que livro ou a que exercício estaria relacionado à suposta falta de apresentação.

O fiscal nada disse ao prestar a informação (fls. 245-246). Depois, atendendo a uma diligência, disse que se trataria do Registro de Inventário. Não fez prova, contudo, de que o livro não tivesse sido entregue. Essa prova é feita mediante a lavratura de Termo de Arrecadação – o que não consta no Termo de Arrecadação, é porque não foi entregue. Ocorre que neste caso, não foi lavrado Termo de Arrecadação. Não se sabe, portanto, qual o livro que porventura deixou de ser apresentado. Além disso, tendo em vista que a acusação é de falta de apresentação de livros fiscais, a multa aplicada, de R\$2.760,00, por uma única intimação, não tem previsão legal, nos termos do inciso XX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O lançamento do item 4º é nulo, por falta de certeza e liquidez.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme o demonstrativo abaixo:

INF.	RESULTADO	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	30.329,66	0,00	-----
		52.309,87	39.113,54	100%
02	PROCEDENTE	61.580,55	61.580,55	-----
03	PROCEDENTE	34.437,73	34.437,73	-----
04	NULO	2.760,00	0,00	-----
05	PROCEDENTE	2.760,00	2.760,00	-----
TOTAL		184.177,81	137.891,82	

A 1ª JJF recorreu de ofício à 2ª Instância deste Colegiado, nos termos do art. 169, I, “a”, do

RPAF/BA.

O contribuinte, inconformado com a decisão de primo grau, apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, às fls. 586/604 dos autos.

Em preliminar, relatou a decisão tomada por esta 2ª CJF a respeito da lavratura do primeiro Auto de Infração, da lavratura do presente e da última decisão da JJF quanto a este Auto de Infração e informa que seu recurso se refere às infrações 01, 02, 03 e 05.

Afirmou que o presente Auto de Infração nada mais é do que repetição do primeiro, com algumas diferenças de valores nas infrações. No entanto, na sua estrutura estão presentes as mesmas falhas que permearam o primeiro, pelo que, inevitavelmente, o desfecho do presente não poderia ser diferente, devendo ser reconhecida a sua nulidade, por cerceamento de defesa, ou então ser julgado improcedente.

Passou a argumentar a respeito da nulidade da decisão recorrida. Diz ser certo que a decisão da JJF deve abordar e enfrentar todos os argumentos apresentados na Impugnação, sob pena de cerceamento ao direito de defesa.

No específico caso, havia solicitado a redução da multa aplicada, no caso de a acusação fiscal ser mantida. Fundamentou tal pedido na jurisprudência dita pacificada neste CONSEF, conforme exemplifica.

Ressaltou que, quando de sua impugnação, havia demonstrado que, como houve o pagamento do imposto nas saídas das mercadorias, provado por sua escrituração fiscal, havia solicitado o cancelamento da multa aplicada ou a sua redução a um percentual mais adequado, tendo sugerido em 5% do valor exigido, nos mesmos moldes da decisão prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal no Acórdão CJF Nº 0250-11/10.

Destacou que a própria autuante afirmou que a empresa recolheu o imposto devido ao Estado, recolhimento este que se deu pelo regime normal de tributação (débitos pelas saídas). Desse modo, cumpriu com sua obrigação principal.

Reafirmou que a 1ª JJF não enfrentou este argumento de defesa e acredita que ela sequer tenha observado a existência deste argumento, pois se assim fosse, o teria acolhido, reduzindo a multa aplicada para 5% do seu valor originalmente cobrado, já que tal entendimento já está pacificado neste CONSEF.

Portanto, o acórdão recorrido deveria ser anulado, a fim de que os autos retornem à 1ª JJF, para que esta se manifeste acerca deste argumento apresentado. Ou então, por economia processual, no caso de ser acolhida sua argumentação, que tal fato fique registrado no Acórdão a ser prolatado, com a consequente redução do valor da multa aplicada.

Passou a apresentar preliminares de nulidade ao Auto de Infração.

Arguiu a nulidade da infração 01, bem como, das diligências solicitadas por este foro administrativo em relação a mesma.

A respeito da infração 01, afirmou haver falta de descrição clara e precisa da acusação. Alega que um Auto de Infração para ser aceito regular, precisa obedecer a diversos requisitos previstos na legislação, destacando-se dentre estes a necessidade de a acusação fiscal estar bem explicada, para permitir o seu perfeito entendimento por parte do autuado, possibilitando que este possa exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que são garantias constitucionais, de modo que, não estando a acusação clara o suficiente, fica caracterizado um típico caso de nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 18, IV, "a", do RPAF/BA.

Aduziu que, se a autoridade fiscal entendeu ter havido alguma irregularidade relacionada aos estoques de mercadorias, para isso, precisaria, não só ter explicado de forma clara, de modo a permitir seu perfeito entendimento pelo autuado, mas, também, ter comprovado de forma suficiente, e por meio dos necessários demonstrativos, previstos na legislação, porém não houve nem uma coisa, nem outra.

Alegou que, além da falta de clareza na descrição feita pela autuante, também não teve acesso a todos os demonstrativos fiscais necessários para bem compreender a acusação fiscal, a exemplo do demonstrativo referente aos preços médios unitários das mercadorias objeto da autuação e do demonstrativo geral das omissões.

Reclamou que não dá para se entender o que exatamente a autuante quis dizer, pois ora acusa ter havido “falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas”, ora diz ter havido “omissão de saídas de mercadorias tributáveis”.

Frisou que a ausência de apenas um dos demonstrativos da apuração do imposto impede por completo a apuração e o conhecimento regular e preciso da base de cálculo e do respectivo valor do imposto, o tornando nulo. Cita doutrina. Conclui dizendo que as falhas apontadas sequer lhe permitem que possa exercer plenamente o seu direito de defesa.

Concluiu sua argumentação, afirmando de que tal situação já seria razão suficiente para se decretar a nulidade da infração 01 desde o primeiro pronunciamento da JJF, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/BA. No entanto, a JJF optou por encaminhar os autos em diligência, a ser realizada pela autuante, objetivando consertos de vários equívocos existentes no AI.

A respeito das diligências solicitadas pela 1ª JJF, disse que elas se deram em flagrante desrespeito ao quanto previsto no art. 18, §1º, do RPAF/BA.

Ressaltou que, no pedido de diligência acostada às fls. 288/293 dos autos, aquela 1ª Instância embora tenha se debruçado atentamente sobre os autos, apreciando os argumentos de defesa e constatado diversas irregularidades cometidas pela autuante não poderia ser requerida já que “não havia espaço para se aceitar a realização desta diligência, simplesmente, por pura falta de previsão legal para tanto”, uma vez que conforme dispõe o art. 18, § 1º, do RPAF/BA, tal procedimento somente deve ser utilizado quando um Auto de Infração apresente “EVENTUAIS incorreções ou omissões”, ou que esteja viciado pela “não-observância de exigências MERAMENTE FORMAIS contidas na legislação”, presentes desde o primeiro Auto de Infração, conforme se constata pela decisão da 2ª CJF, cuja Ementa transcreve. Fora deste contexto, não cabe qualquer tipo de revisão fiscal. É caso de nulidade do Auto de Infração, inclusive situação já pacificada por este CONSEF, conforme exemplifica através do ACÓRDÃO CFJ Nº 0243-12/10.

Apesar disso tudo, o PAF, irregularmente, prosseguiu tendo sido feita diligência pela própria autuante, que não a cumpriu da forma requerida, praticamente nada fazendo quanto ao rol do solicitado, exemplificando com a omissão de uma explicação acerca da sua afirmação no sentido de que não teria ele recebido o “demonstrativo fiscal referente aos preços médios unitários das mercadorias e do demonstrativo geral das omissões”, embora tal falta já estivesse constatada nos autos. E ainda mais grave: não trouxe aos autos qualquer documento ou elemento material capaz de comprovar que o contribuinte estaria faltando com a verdade. Ou seja, na diligência, a autuante, novamente, não contestou a afirmativa feita pelo sujeito passivo na 1ª Impugnação. Neste contexto, entendeu que já era aplicável perfeitamente ao caso, o previsto no art. 140 c/c art. 142, do RPAF/BA, como transcreve. Afora que se percebe, sem qualquer dificuldade, que a diligente fiscal continuou a nada dizer acerca da sua argumentação no tocante à falta de clareza quanto à descrição da suposta infração, “a qual continuava (e continua!) a ser, simplesmente, incompreensível !!”

Disse ser oportuno chamar atenção para o fato de que a autuante elaborou novo demonstrativo fiscal geral, vinculado ao exercício de 2011 (fls. 308/356), mas, sequer, o fez acompanhar dos demais levantamentos que, necessariamente, são gerados a partir da alteração do demonstrativo geral original, a exemplo do novo demonstrativo de preços médios unitários, uma vez que a partir do momento em que a houve a alteração dos registros de entradas e de saídas de mercadorias do demonstrativo geral original, obrigatoriamente, os preços médios unitários das mercadorias também se alterariam (para mais ou para menos), motivo pelo qual, necessariamente, deveria ter sido gerado um novo demonstrativo de preços médios unitários.

Esta situação gerou a falta de oportunidade de se defender sobre o mesmo, restando

caracterizado, mais uma vez, cerceamento ao direito de defesa.

Ressaltou que tamanha foi a falha na diligência realizada pela autuante, que a 1ª JJF acabou julgando nula a infração 01. No entanto, com surpresa, a CJF, em análise de recurso de ofício, determinou que a JJF fizesse novo julgamento desta infração, adenrando ao seu mérito. E como a diligência feita pela diligente não tinha sido capaz de “consertar” a autuação relativa à infração 01, a JJF não teve outra saída, senão, a de novamente baixar os autos para outra revisão fiscal, que desta vez foi realizada por fiscal estranho ao feito.

No entanto, esta diligência, de igual forma, deu-se novamente na contramão do quanto previsto no art. 18, § 1º, do RPAF/BA, como já havia explanado e incapaz de sanear os tantos equívocos existentes nos autos até então, visto que pelo menos três falhas graves se perpetuaram como elenca.

A primeira diz respeito com a imprecisão, falta de clareza e falta de objetividade acerca da acusação fiscal - *“a respeito do que o contribuinte vem chamando atenção desde o início deste PAF, mas que, até agora, infelizmente, tem sido objeto de “vista grossa” por este CONSEF, que até este momento não enfrentou de fato este argumento de defesa”*.

A segunda tratou-se da existência, nos demonstrativos fiscais, de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária - *“No que pese o diligente estranho ao feito, bem como a JJF, no bojo do Acórdão ora recorrido, terem saneado parte deste equívoco, é certo que, ao menos em parte, ele continua presente nos autos. Oportuno se destacar, ainda, que cabe ao Fisco conhecer quais são as mercadorias que se sujeitam à substituição tributária (para não cobrar INDEVIDAMENTE o imposto por omissão de saídas), e não, aguardar que o autuado indique, uma a uma, quais as mercadorias que, equivocadamente, foram arroladas no demonstrativo fiscal”*.

A terceira, muito mais grave, é a ausência dos demonstrativos fiscais de preço médio que contemplem a integralidade das mercadorias objeto da autuação, levando-se em consideração, inclusive, que a autuação original passou por duas diligências fiscais que alteraram a configuração original da infração 01. Observa, como importante, que, para efeitos legais e jurídicos, surte o mesmo efeito se ainda que eventualmente presente nos autos, cópia de tal demonstrativo não tenha sido entregue ao contribuinte. Afora que o diligente nada disse a respeito deste demonstrativo, seja da sua existência nos autos, seja da sua correção ou incorreção e que a própria JJF, ao proferir o 1º Acórdão nesse PAF, decidindo pela nulidade da infração 01, deixou claro que os demonstrativos de preços médios não estavam presentes nos autos (transcrevendo parte do voto). *E se na diligência posteriormente efetuada pelo fiscal estranho ao feito estes demonstrativos fiscais não foram trazidos ao processo, a única conclusão a que se pode chegar é a de os mesmos não estão presentes nos autos, RAZÃO CLARA, A ACUSAÇÃO FISCAL NÃO PODER SER LEVADA ADIANTE!*

Afirmou que, conforme dito desde o início, existe a ausência do demonstrativo geral das omissões. Que estes dois argumentos apresentados desde sua inicial jamais foram contestados nos autos, seja pela autuante, seja pelo diligente fiscal, o que leva à obrigatoriedade aplicabilidade do quanto previsto no art. 140 do RPAF/BA, precisando a CJF enfrentar este argumento de defesa, sob pena de cerceamento ao direito de defesa.

Reclamou, em relação à infração 03, da existência de uma multiplicidade de acusações fiscais, pois é acusada a falta de fornecimento de arquivo magnético, falta de entrega de informações referentes ao período de setembro a dezembro do exercício de 2009, apresentação de arquivo com inconsistências relativamente ao exercício de 2012, e ainda falta de apresentação do Reg. 74 (estoques inicial e final).

Alegou que a boa técnica de lançamento de crédito tributário determina que as infrações sejam individualizadas por item, não só para permitirem uma fácil compreensão do seu teor, mas, também, para possibilitar que o acusado possa se defender amplamente da acusação.

Além disso, considerando que cada infração costuma levar uma capitulação legal específica, a existência de múltiplas acusações em um mesmo item do Auto de Infração implicou cerceamento

de defesa.

Observou que, neste caso, a penalidade para a falta de entrega de arquivos magnéticos é uma, mas para a apresentação de arquivos magnéticos com inconsistências é outra, e assim por diante. Aduz que, supondo-se, só para poder argumentar, que a autuante realmente pretendia acusar a apresentação de arquivos magnéticos com inconsistências, em tal caso seria imperativo que a fiscalização tivesse observado à risca as regras do art. 708-B, §§ 3º e 5º do RICMS/97 e do art. 261, §§ 2º e 4º do RICMS/12, e não há nestes autos elementos que comprovem que isso tenha ocorrido.

Ponderou que o bom senso aponta no sentido da necessidade de se declarar nula esta imputação, por força da regra do art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

E se não for entendido dessa forma, então, pelo menos se aplique a penalidade de menor valor, dentre as aplicáveis às inúmeras acusações fiscais apontadas pela autuante, que seria a de R\$ 460,00, conforme art. 42, XX, “a” da Lei nº 7.014/96.

Quanto à infração 05 afirmou ser imprecisa a descrição da acusação. Alega que a autuante sequer informou a que mês específico ou a que exercício estaria relacionada a suposta falta de entrega do arquivo magnético, implicando assim em cerceamento de defesa, pois não lhe permitiu saber a que período estaria se reportando a acusação. Ressalta de que o bom senso aponta no sentido da necessidade de se declarar nula essa imputação, por força do art. 18, IV, “a”, do RPAF.

No mérito e em relação á infração 01, entendeu que embora o diligente fiscal estranho ao feito tivesse excluído as mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, elas ainda se faziam presentes. Neste sentido, destaca que cabe ao fisco conhecer quais são elas para não cobrar indevidamente o imposto por omissão de saídas, e não aguardar que o contribuinte indique, uma a uma, quais que, equivocadamente, foram arroladas no demonstrativo fiscal.

No que diz respeito à infração 02, alegou não haver prejuízo para o Estado, mesmo que se considere como não recolhido o imposto por antecipação parcial, porque todo valor de antecipação parcial que tivesse sido recolhido seria utilizado pelo próprio contribuinte a título de crédito fiscal, conforme previsto no art. 93, I-A do RICMS/97, o que matematicamente equivaleria a uma operação de estorno. Aduz que o próprio princípio constitucional da não cumulatividade, que também se encontra insculpido na legislação tributária baiana, garantiria esse seu direito.

Ainda com relação ao item 2º, invoca o entendimento que considerou já pacificado no CONSEF acerca da necessidade de redução da multa aplicada, por conta do contexto em que se deu a irregularidade fiscal. Alega que, conforme comprovado e dito pela própria autuante, não houve, no presente caso, falta de pagamento do imposto, já que o contribuinte tributou as saídas das mercadorias, e, além disso, pelas próprias peculiaridades ao redor da ocorrência constatada pela autuante, resta também caracterizada a ausência de dolo, fraude ou simulação, tendo sido regularmente escrituradas todas as operações objeto da autuação, de modo que o bom senso e o próprio entendimento já pacificado neste CONSEF acerca da questão sugerem o cancelamento ou a redução do valor da multa aplicada. Considerando que já foi pago o imposto nas saídas das mercadorias, e que toda a escrituração das operações em questão foi regularmente levada aos livros fiscais, pleiteia o cancelamento da multa aplicada, ou que seja o valor da multa reduzido a um percentual mais adequado ao contexto, que o autuado sugere em 5% do valor exigido, nos mesmos moldes da decisão prolatada pela 1ª Câmara no Acórdão CJF 0250-11/10, cópia anexa. Transcreve trecho do voto do relator no referido acórdão.

No que concerne à infração 03, alegou duplicidade de aplicação de penalidade pelo mesmo fato. Observa que foi acusado de ter deixado de entregar ou fornecer arquivo magnético, pelo que lhe foram imputadas diversas multas nos exercícios de 2009 e 2012. Considera que a imputação não pode seguir adiante, haja vista que a mesma acusação – falta de entrega ou fornecimento de arquivo magnético – já foi objeto da infração 05, havendo verdadeira duplicidade de aplicação de penalidade pelo mesmo fato.

Diz que, por oportuno, foi infeliz o julgador quando afirmou que poderia, sim, as duas penalidades serem aplicadas cumulativamente, por força do disposto no art. 42, XIII-A, “j” da Lei

nº 7.014/96.

Registrhou, ainda, de que o relator do voto do Acórdão ora recorrido incorreu em erro elementar de conceito, quando afirmou que “a entrega de arquivos com inconsistências equivale à falta de entrega”, pois no seu entender, como explica, uma coisa é falta de entrega de arquivos e outra é sua entrega com eventuais falhas ou inconsistências.

Sustentou que, além disso, a acusação não corresponde à realidade, por dois motivos. Primeiro, porque apresentou os arquivos magnéticos, conforme comprovantes anexos, doc. 5. E segundo, porque a autuante sequer descreveu quais teriam sido as supostas “inconsistências”, e, se não as descreveu, não tem como adivinar, não podendo, portanto, defender-se amplamente, sem conhecer com precisão o verdadeiro teor acusatório.

Faz o registro de que, se porventura a tal “inconsistência” for a suposta não apresentação do “Reg. 74”, a autuação está equivocada acerca da legislação, já que esta só determina a apresentação do Registro 74 nos meses de janeiro e dezembro, conforme disposição contida no art. 259, § 17 do RIMCS/12.

Quanto à infração 05, alegou duplicidade de aplicação de penalidade pelo mesmo fato e inocorrência do fato apontado como irregular. Assinala que foi acusado de ter deixado de entregar arquivo magnético, pelo que lhe foram imputadas duas multas, cada uma no valor de R\$1.380,00, porém a autoridade autuante sequer especificou a que mês ou exercício estaria relacionada à suposta falta de entrega do arquivo magnético, o que deságua na nulidade da acusação.

Disse que a acusação não corresponde à realidade, pois apresentou os arquivos magnéticos, conforme comprovantes anexos (doc. 5).

Além do mais, mesmo que fosse aceita a tese da acusação, ou seja, a de falta de entrega de arquivo magnético, ainda assim, a multa aplicada não poderia se dar uma vez por cada mês por falta de previsão legal, ou seja, num único valor de R\$1.380,00 pela suposta falta de entrega do arquivo magnético, independentemente da quantidade de meses a que esta falta de entrega se refira.

Concluiu, com relação aos itens 3º e 5º, apelando para a necessidade de observância do art. 112 do CTN, diante da dúvida quanto às circunstâncias ao redor da suposta infração.

Por fim, solicitou nulidade ou improcedência das infrações ora abordadas, bem como requereu, o direito de provar tudo que foi alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive, por meio de diligência e de posterior juntada de novos documentos.

VOTO VENCIDO (quanto à redução da multa da infração 3)

Verifico que o presente processo administrativo fiscal traz, no seu bojo, Recurso de Ofício e Recurso Voluntário referente ao Auto de Infração em epígrafe.

Em relação ao **Recurso de Ofício**, o mesmo foi resultante da decisão de primo grau que julgou procedente em parte a infração 01 e nula a infração 04 nos termos postos no julgamento da 1ª JJF

Verifico que, em relação à **Infração 01**, sobre o Exercício de 2008, a fiscal autuante ao renovar o primeiro lançamento fiscal através do presente, incluiu novos elementos na ação fiscal renovadora. Este fato foi observado desde a primeira decisão da JJF (Acórdão JJF Nº 0023-01/16).

A respeito do mérito da Infração 01, houve diligência saneadora por fiscal estranho ao feito, a pedido da 1ª JJF que excluiu da autuação as mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária e que ainda restavam inclusas no demonstrativo.

Com base nesta diligência, e acertadamente, o Relator de 1ª instância observou a existência no demonstrativo apresentado pelo diligente fiscal estranho ao feito de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária no exercício de 2011, como indicou uma a uma, conforme voto constante no relatório do presente Acórdão, as excluiu e assim decidiu:

Entretanto, no que tange ao exercício de 2011, verifico que do valor apurado pelo diligenciador de R\$18.184,25, cabe ainda à exclusão do valor de R\$1.141,73, haja vista que os produtos constantes do demonstrativo abaixo, de fato, estavam enquadrados no regime de substituição tributária, ficando o valor devido neste exercício no montante de R\$17.042,52 (R\$18.184,25 - R\$1.141,73 = R\$17.042,52).

Desse modo, entendo, alinhando-me à decisão da E. 1^a JJF, que a Infração 1 é Procedente em Parte, pelos motivos já mencionados.

Já em relação à Infração 04, conformado com a decisão de piso, a respeito da nulidade da Infração citada. Haja vista que a descrição da infração é imprecisa, pois a autoridade fiscal sequer declarou a que livro ou a que exercício estaria relacionado à suposta falta de apresentação. Sendo assim, a Infração 04 é nula, por falta de certeza e liquidez.

Nesse sentido, no que tange ao Recurso de Ofício, ora em apreço, entendo que ele deve ser julgado NÃO PROVADO.

A respeito do **Recurso Voluntário**, a empresa recorrente trouxe como argumento de nulidade da decisão da 1^a JJF, o fato de que nela não foi apreciado o seu pedido de redução/cancelamento da multa já que restou provado nos autos de que o imposto foi recolhido quando das saídas das mercadorias.

Diz ser certo que a decisão da JJF deve abordar e enfrentar todos os argumentos apresentados na Impugnação, sob pena de cerceamento ao direito de defesa.

Em primeiro lugar, e, sucintamente, como bem sabe o n. procurador do recorrente, o julgador pode, se não houver comprometimento da análise e decisão, em não enfrentar todos os argumentos abordados pela defesa.

Em segundo lugar, é importante ressaltar que a infração diz respeito não a cobrança do imposto, mas, sim, a aplicação de penalidade pela intempestividade do seu pagamento, conforme determinações do § 1º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e que foi o específico caso em análise.

Art. 42.

[...]

§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”;

Em terceiro, e mais importante, um cuidado melhor em analisar ambas as decisões de 1^a Instância já que a de 2^a Instância não adentrou nesta seara vez que anulou a decisão recorrida tendo em vista seu convencimento a respeito da infração 01, resta consignado nos dois votos, a seguir transcritos:

Acórdão JJF nº 0023-01/16

No tocante à alegação defensiva atinente à infração 2, por certo que a matéria não foi objeto de nulidade pela Segunda Instância, ficando o seu exame na forma consignada originalmente pelo ilustre Relator. Contudo, observo que a alegação defensiva de que não houve apreciação do seu pedido acerca da redução da multa da infração 2, não procede, haja vista que foi consignado expressamente que: Nego o pedido de cancelamento ou de redução da multa, pois a faculdade prevista no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 somente pode ser aplicada quando ficar patente que o fato não implicou falta de pagamento de tributo.

Conforme dito acima, no tocante às demais infrações, permanecem nos mesmos termos constantes da decisão proferida por esta Junta de Julgamento Fiscal, na forma a seguir.

No item 2º, o fato foi descrito assim: “Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente”.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando não haver prejuízo para o Estado, porque mesmo que se considere como não recolhido o imposto por antecipação parcial, o valor pago seria utilizado como crédito, conforme prevê o art. 93, I-A do RICMS/97, o que matematicamente equivaleria a uma operação de estorno.

A infração está demonstrada nos autos. Nego o pedido de cancelamento ou de redução da multa, pois a faculdade prevista no § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, somente pode ser aplicada quando ficar patente que o fato não implicou falta de pagamento de tributo. Mantendo o lançamento do item 2º.

Acórdão JJF nº 0107-01/18

O contribuinte impugnou o lançamento alegando não haver prejuízo para o Estado porque, mesmo que se considere como não recolhido o imposto por antecipação parcial, o valor pago seria utilizado como crédito, conforme prevê o art. 93, I-A, do RICMS/97, o que, matematicamente, equivaleria a uma operação de estorno.

A infração está demonstrada nos autos.

Nego o pedido de cancelamento ou de redução da multa, pois a faculdade prevista no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 somente pode ser aplicada quando ficar patente que o fato não implicou falta de pagamento de tributo. Mantendo o lançamento do item 2º.

Portanto, toda a matéria foi abordada em ambas as decisões. Desse modo, não existe motivação para anulação da decisão recorrida por tal argumento.

Neste diapasão não cabem as alegadas nulidades do Auto de Infração como um todo:

Em relação à Infração 01, a qual versa sobre a falta de descrição clara e precisa da acusação. Em um primeiro momento, é necessário analisar o que o § 1º do art. 18, do RPAF/BA dispõe:

Art. 18. (...)

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Ou seja, havendo incorreções ou omissões que possam ser corrigidas, deve a autoridade competente supri-las, desde que seja dada ciência ao contribuinte e prazo para que ele se manifeste. No presente caso, a infração encontra-se clara e precisa a qual transcrevo:

Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2008, 2010 e 2011, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

Portanto, a auditoria fiscal realizada foi de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, uma das formas de verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte, em um determinado período com base nas informações dos estoques (inicial e final), compras e vendas de mercadorias, ocorridas no período, configura-se perfeitamente a apuração da existência de compras ou vendas não registradas.

É uma simples equação matemática utilizada por qualquer pessoa que exerça qualquer atividade comercial (Estoque Inicial + Entradas - Estoque Final = Saídas) onde é verificado se as quantidades de saídas de determinadas mercadorias, elegidas pelo Fisco Estadual, não apresentarão saldo. E para o específico caso ora em análise, apurando-se diferenças tanto de saídas como de entradas, o imposto a ser exigido recai sobre o valor de maior expressão monetária, já que a tal diferença absorve a menor. No caso foi exigido imposto das omissões de saídas.

Em assim sendo, não existe qualquer falha na definição da infração, que resta perfeitamente clara e descrita, tendo o contribuinte, fartamente se defendido da mesma, como se depreende da análise das peças processuais.

Nesse sentido, se o contribuinte não tem conhecimento como categoricamente afirma apenas para argumentar, pois me parece se tratar de mero recurso procrastinatório, com a devida vênia, devendo o sujeito passivo se inteirar melhor da legislação tributária existente.

A respeito do que o recorrente intitulou de ilegalidade dos pedidos de diligências fiscais realizadas pela 1ª JJF, com tal argumento não posso concordar.

Em primeiro, é entendimento pessoal do recorrente de que existiram na infração 01 vícios

insanáveis que impediriam a solicitação de diligências saneadoras como realizado, pois caso assim acontecesse, este órgão julgador, com dupla instância e com representantes dos próprios contribuintes e inclusive de ofício, percebendo a situação, fatalmente decretaria a nulidade do lançamento fiscal, conforme feito quando do primeiro Auto de Infração e Acórdãos trazidos pelo recorrente para embasar sua argumentação.

Em segundo, embora o § 1º do art. 18, do RPAF/BA disponha sobre o que sejam vícios eventuais e vícios insanáveis para a execução de diligências saneadoras (que no caso não existiram), deve ser ele combinado com o art. 147 que aborda a questão sobre rejeição, ou não, de diligências (insertas no seu art. 150), qual a autoridade que deve requerê-la e na forma que entender pertinente, pois cediço ser a busca da verdade material e a certeza jurídica a finalidade de qualquer procedimento administrativo tributário, que se pauta nos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito, com base no art. 2º, do RPAF/BA, tendo sempre em vista a conveniência da rápida solução do litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador por ato menos oneroso (§§ 1º e 2º do citado artigo).

Por isso, o julgador administrativo pode, e deve, por competência (art. 30, III, do Regimento Interno deste CONSEF – Decreto nº 7.592/99) solicitar diligência ou perícia para que se cumpra, quando necessária, uma exigência processual ou para que se investigue a respeito do mérito de uma questão.

Sendo assim, cabe ao julgador a direção do processo na fase instrutória, tendo a competência de autorizar ou rejeitar a produção de provas e na forma que entender necessária, sob o enfoque exclusivo da necessidade ou não das mesmas para o deslinde do feito.

No presente caso, não foi detectado qualquer vício insanável que inviabilizasse a execução de qualquer diligência fiscal na forma requerida pela 1ª JJF.

Além do mais, vale registrar de forma sistematizada que:

1. *Como bem posicionado pela JJF: “A renovação do lançamento de ofício anteriormente julgado nulo, mediante o lançamento em exame, afasta qualquer possibilidade de nulidade deste item da autuação. Isto porque, a descrição da conduta infracional imputada ao autuado se apresenta clara. O direito de ampla defesa e do contraditório do autuado foi plenamente respeitado. A revisão fiscal realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito, por solicitação desta JJF, em face das alegações defensivas e decisão da CJF, resultou nos ajustes e correções necessários e indispensáveis para se chegar a verdade material dos fatos. Ou seja, já existe decisão de última instância administrativa sobre a rejeição de nulidade da infração 01, não podendo mais ser motivo de apreciação. Em assim sendo, todo o longo discurso do contribuinte a respeito das diligências anteriores resta, neste momento, prejudicado.*

2. *No argumento apresentado sobre esta questão, afirmou a recorrente **de que não recebeu**, quando das diligências saneadoras o Demonstrativo dos Preços Médios das mercadorias autuadas. De fato, originalmente, a autuante não apresentou. No entanto, a JJF fez tal pedido e este demonstrativo **foi apresentado na diligência saneadora realizada e constante de fls. 295/360 – CD de fls. 304**. A empresa tomou ciência desta diligência, inclusive recebendo toda a documentação e CD acostado á fl. 304 dos autos, sendo que a prova do recebimento consta às fls. 361/362 dos autos.*

Desse modo, restou provado nos autos tal recebimento. Por óbvio não se pode alegar qualquer desobediência aos arts. 140 e 142 do RPAF/BA.

E foi por tal prova existente nos autos que a 2ª CJF, através do Acórdão CJF 0129-12/16, anulou a primeira decisão de 1ª Intância (Acórdão JJF N° 0023-01/16)

A respeito dos argumentos do recorrente trazidos sobre a última diligência solicitada (após anulação do Acórdão de 1ª Instância), argumentando estar esta diligência na contramão das determinações do § 1º do art. 18, do RPAF/BA, tenho a observar de forma itenizada que:

1º - como dito, cabe ao julgador requerer, ou não, uma diligência fiscal na forma que entender necessária à elucidação das questões postas para sua decisão já que não foi constatado qualquer vício ou incorreção no presente processo que impedissem de se determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário.,

2º - não houve por parte do diligente apreciação de seu argumento da imprecisão da infração – não cabe ao diligente trazer a baila sua opinião a respeito do fato, cabe, sim, ao julgador. E este argumento foi opor ele (julgador) abordado de forma clara e expressa.

3º existência, nos demonstrativos fiscais, de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária – se após diligências e do próprio relator do Acórdão recorrido ter excluído do levantamento quantitativo dos estoques todas as mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, ao contrário do que apregoa o recorrente. Deveria ele apontar, uma a uma, quais as que entendia restarem ainda na auditoria realizada. Neste caso, jamais caberia ao fisco “adivinhar”, aquelas que o recorrente afirma serem aquele regime enquadradas. A prova, neste momento, cabe ao contribuinte e não ao fisco.

No mais, relembro ao n. recorrente o que dispõe o art. 123, do RPAF/BA

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

- I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- II - se refira a fato ou a direito superveniente;*
- III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

§ 6º A juntada de documentos apóis a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior.

4º ausência dos demonstrativos fiscais de preço médio que contemplam a integralidade das mercadorias objeto da autuação (bem como demonstrativo geral), levando-se em consideração, inclusive, que a autuação original passou por duas diligências fiscais que alteraram a configuração original da infração 01.

Para a completa elucidação desta questão, permito-me analisar com a devida acuidade o que foi solicitado pela 1º JJF para o fiscal estranho ao feito (fls. 466/467):

“1.Verificasse e analisasse a alegação defensiva de que algumas mercadorias que foram arroladas no levantamento levado a efeito pela autuante tratavam-se na verdade de mercadorias sujeitas à substituição tributária, regime cuja exigência do pagamento do imposto é devida em fase anterior. Em caso afirmativo, excluísse do levantamento as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

2.Verificasse e analisasse o demonstrativo dos preços médios, por produto, que foi aplicado sobre a quantidade supostamente omitida, para revelação da base utilizada para o cálculo do valor do imposto exigido, apresentado pela autuante no cumprimento da diligência anteriormente solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal. Caso se confirmasse a exatidão dos referidos preços médios, deveria o diligenciador utilizá-los na revisão fiscal solicitada;

3.Após o atendimento das solicitações contidas nos itens 1 e 2 acima, elaborasse, se fosse o caso, novos demonstrativos com os ajustes e correções que porventura fossem necessários”.

Ressalto que fiscal estranho ao feito, após minuciosa diligência, inclusive contendo 33 páginas, apresentou todos os demonstrativos que compõem a auditoria realizada, excluindo assim do levantamento quantitativo dos estoques as mercadorias que entendeu que se encontravam enquadradas no regime da substituição tributária.

Em seguida, analisou os preços médios das mercadorias que permaneceram no levantamento e concluiu que: 2 – *Analisamos os demonstrativos de preços médios de 2008, 2010 e 2011 presentes no CD (folha 304) e estão coerentes seus valores. Portanto, são tangíveis de serem utilizados no cálculo da base de cálculo e, consequentemente, no imposto da infração 01 – 04.05.02.*

A empresa foi cientificada do resultado da diligência, inclusive se manifestando (fls.514 a 520). Ou seja, toda a documentação foi a ela apresentada e científica da mesma.

Neste argumento, a recorrente trouxe à baila, para embasar sua argumentação, que a primeira decisão de JJF foi expressa em decretar a nulidade da infração 01 pela falta deste demonstrativo, “esquecendo” de que tal decisão foi anulada pela CJF justamente pelo fato desta 2ª Instância ter

detectado a existência de tal demonstrativo existia (CD de fls. 304) e entregue à empresa como já demonstrado.

Alegou, ainda, a empresa recorrente, que os preços médios (que poderiam ter sido apresentados), quando da diligência anterior do primeiro julgamento da JJJF, poderiam sofrer alterações quando desta última. Mais uma vez, “esqueceu” o n. Patrono do recorrente de que na última diligência esta situação foi perquerida pela JJJF, sendo atestado pelo fiscal estranho ao feito de que eles encontravam-se corretos.

Portanto, não acolho as preliminares de nulidades requeridas pelo recorrente em relação à Infração 01, pois não têm amparo fático ou jurídico seus argumentos e relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal.

Em relação à Infração 03, a qual foi reclamada da existência de uma multiplicidade de acusações fiscais pela forma como está descrita, em desarmonia com a determinação da boa técnica de lançamento de crédito tributário, que impõe que as infrações sejam individualizadas por item, não só para permitirem uma fácil compreensão do seu teor, mas, também, para possibilitar que o acusado possa se defender amplamente da acusação, havendo, inclusive capituloção legal específica.

Para deslinde do argumento, vejamos o que dispõe a norma regulamentar, apresentando as determinações do RICMS/97 e RICMS/12, pois a acusação açambarca períodos incluídos nestas duas normas com grifos não originais.

RICMS/97

Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 1º Por acesso imediato entende-se, inclusive, o fornecimento dos recursos e informações necessários para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Conv. ICMS 96/97).

§ 2º O atendimento ao explicitado neste artigo não exclui a obrigação de que trata o artigo anterior e vice-versa.

§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

§ 4º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet, devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso.

§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.

*§ 6º A entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o caput deste artigo, **fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento**, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014, de 04/12/96.*

RICMS/12

Art. 261 - revogado pelo Decreto nº 18.801, de 20/12/18, DOE de 21/12/18, efeitos a partir de 01/01/19.

Art. 261. Sempre que for intimado, o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata esta seção, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 1º Por acesso imediato entende-se, inclusive, o fornecimento dos recursos e informações necessários para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco.

§ 2º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

§ 3º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet, devidamente criptografado e validado

eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso.

§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.

§ 5º O prazo previsto no § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período pelo inspetor fazendário, mediante despacho fundamentado.

§ 6º A entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o caput deste artigo, **fora das especificações e requisitos previstos no Conv. ICMS 57/95, configura não fornecimento**, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014, de 04/12/96.

A infração acusada foi a seguinte: *Deixou de fornecer arquivo magnético exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. O contribuinte não entregou informações referentes ao Arquivo Magnético do período de setembro a dezembro de 2009. Em relação ao exercício de 2012, embora os mesmos tenham sido apresentados, mantinham as inconsistências, referentes ao Registro 74 (estoque inicial e final).*

Como relatado pela autuante, o recorrente foi intimado a fazer as correções do arquivo magnético enviado com inconsistências, tendo enviado as informações via e-mail para o Sr. Florisval Mattos, porém não o alterou, conforme demonstrado no Relatório SCAM.

Diante deste quadro, e da legislação acima posta, não tem qualquer cabimento toda a argumentação do recorrente, a não ser se considerarmos que seja argumento para confundir o processo. Os arquivos enviados encontravam-se inconsistentes. Neste caso, a norma determina que arquivos inconsistentes configura não fornecimento.

Isto posto, voto pelo não acolhimento da nulidade.

Em relação à Infração 05, não existe qualquer imprecisão na descrição da acusação. Tanto o art. 708-B, do RICMS/97, como o art. 259, do RICMS/12 dizem que o contribuinte do ICMS deverá entregar à SEFAZ o arquivo do seu movimento econômico de cada mês. Este arquivo deve ser entregue via Internet, através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo, chancelado eletronicamente após a transmissão, ou na repartição fazendária e que tal recepção pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, sujeitando o contribuinte a correção posterior das inconsistências verificadas.

Os arquivos não enviados foram aqueles referentes aos meses de dezembro de 2009 e maio 2012, conforme consta no demonstrativo da infração no Auto de Infração, não tendo qualquer pertinência o argumento do recorrente de que a autuante não informou a que mês específico ou a que exercício estaria relacionada a suposta falta de entrega do arquivo magnético.

No que se refere ao mérito da Infração 01, o argumento não foi pertinente, pois todas as mercadorias enquadradas no regime da ST foram excluídas. Argumento susomencionado quando das nulidades arguidas.

Em relação ao mérito da Infração 02, fica claro tratar-se de descumprimento de obrigação principal, ou seja, não ter havido pagamento integral do ICMS Antecipação Parcial. Assim sendo, em que pese o valor desproporcional da multa, não encontro respaldo legal para redução ou cancelamento da mesma. Tal penalidade está respaldada no inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96 com atual redação pela Lei 10.847/07.

Em relação ao mérito da Infração 03, não existe duplicidade de exigência em relação a infração 05, haja vista que na infração 03 a exigência foi a falta de entrega ao Fisco, quando intimado, dos arquivos magnéticos. Esta intimação consta às fls. 11/12 dos autos. Lembrando, ainda, que se a entrega (como feito) foi com inconsistências, ela é considerada pela legislação como não entrega. Mantida a decisão recorrida.

Vale lembrar que na infração 05, a qual faz menção a recorrente, buscando uma conexidade com

a infração 03, a situação é diversa, ao contrário do arguido pela recorrente, ou seja, a acusação feita diz respeito a falta de entrega, como obrigado estava a recorrente, de transmitir, mensalmente, os arquivos magnéticos à SEFAZ independentemente de solicitação. Embora o enquadramento das multas estejam no mesmo art. 42, XIII-A, “j”, ele se refere a dois momentos e procedimentos distintos, conforme acima descrito.

Ademais, existe equívoco na data de ocorrência dos fatos geradores desta infração 03, já que a autuante as consignou mensalmente e para os dois exercícios. A infração teve por fundo a falta de dados nos arquivos magnéticos, como requereu a fiscalização. A intimação pela falta dos registros já nominados se deu em 27/01/2014, conforme ciência apostila pela empresa (fl. 11/12). Teve ela prazo de 30 dias para retransmitir os arquivos magnéticos.

Portanto, a data de ocorrência do fato gerador da multa aplicada deve ser aquela correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na última intimação para apresentação do arquivo, ou seja, 27/02/2014. Ressalto, inclusive, que esta é a orientação técnica dada por esta SEFAZ aos auditores fiscais, conforme se depreende da OTE – DPF 3005, que no item 6.1 estabelece que “*na lavratura de auto de infração por falta de apresentação ou irregularidade do arquivo magnético, os campos data de ocorrência e data de vencimento do auto de infração deverão ser preenchidos com indicação da data correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação para apresentação do arquivo ainda não apresentado ou do arquivo com a correção dos erros indicados*”.

Sendo assim, a referida infração fica determinada com base na data da ciência da intimação (27/02/2014), no valor de \$34.437,73. Com relação a esta multa aplicada pela autuante e mantida pela 1ª JJF, a mesma deve ser reduzida pela interpretação mais benéfica. Isto posto, entendo razoável que a multa deve ser reduzida em 50%, apenas por seu caráter disciplinar, com base no previsto no art. 158 do RPAF/99 e no art. 112 do CTN, para R\$ 17.218,86, com base na data de ocorrência.

Em relação ao mérito da Infração 05, a recorrente arguiu que, se aplicada, deve ela ser uma só. Acerca de tal argumentação, pois se trata dos mesmos argumentos apresentados quando das nulidades, os mesmos são aplicados ao mérito. A 1ª JJF não aceitou tal argumento, pois tal entrega é obrigatória mensalmente. Entendo que a JJF está correta como se depreende do art. 42, XIII-A, da Lei nº 7014/96. Neste caso, não acho cabível a redução ou cancelamento da multa, conforme já explanadas no enfrentamento das nulidades arguidas pela recorrente no presente voto.

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;

Por tudo quanto exposto, à luz dos fatos, documentos e legislação aplicável, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

VOTO VENCEDOR (quanto a não redução da multa da infração 3)

Em que pese a boa fundamentação apresentada pelo n.º Relator, divirjo do seu posicionamento quanto ao acolhimento da redução da multa da infração 3.

Constatou que estas infrações tratam de aplicação de multa pela falta de entrega de arquivos magnéticos à repartição fiscal e mediante intimação não atendida.

Em se tratando de multa aplicada por descumprimento de obrigações acessórias, o § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 prevê as condições exigidas para a sua redução, que é ficar comprovado que a

infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem em falta de recolhimento do imposto.

Não tendo apresentado os arquivos magnéticos, a fiscalização ficou impossibilitada de desenvolver roteiros de auditoria, para verificar se não ocorreu procedimento praticado tenha implicado em dolo, fraude ou simulação ou “*não implicou em falta de recolhimento do imposto*”.

Ressalto que os arquivos magnéticos registram os fatos contábeis (vendas, compras, transferências), que submetem se a tributação relativa a circulação de mercadorias.

Por meio dos arquivos magnéticos, são desenvolvidos roteiros de auditorias, a exemplo de créditos, estoques (levantamento quantitativo), substituição tributária, antecipação parcial, diferença de alíquota entre outros.

Portanto, entendo que sem a entrega dos arquivos, não se pode aferir se ocorreram as situações dos requisitos previstos no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

Fica, portanto, indeferido o pedido de redução da multa da infração 3.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, em decisão por maioria em relação à infração 3, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, mantendo a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 170623.0083/12-8, lavrado contra **DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$39.113,54**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$37.197,73** e multa percentual no valor de **R\$61.580,55**, previstas nos incisos XIII-A, “j” e II, “d”, c/c o § 1º do mesmo artigo e lei já citados, com os acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Redução da multa da infração 3) – Conselheiros: Eduardo Ramos de Santana, Maria Auxiliadora Gomes Ruiz e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO (Redução da multa da infração 3) – Conselheiros: Carlos Henrique Jorge Gantois, Paulo Shinyashiki Filho e José Raimundo Oliveira Pinho.

Sala de Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2019.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Redução da multa da infração 3)

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - VOTO VENCEDOR
(Redução da multa da infração 3)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS